



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE ALAGOAS**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
.FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA**

FABIANO VIEIRA DA SILVA

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DIANTE DO FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*:

Análise do Inquérito Nº 4781 do STF

**MACEIÓ – AL
2023**



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE ALAGOAS**

FABIANO VIEIRA DA SILVA

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DIANTE DO FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*:

Análise do Inquérito N° 4781 do STF

Trabalho apresentado a banca examinadora da Universidade Federal de Alagoas como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Maurício Pitta.

**MAURICIO ANDRE
BARROS**
PITTA:2287106340
0

Assinado de forma digital por
MAURICIO ANDRE BARROS
PITTA:22871063400
Data: 2023.05.11 11:26:21 -0300

MACEIÓ – AL
2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S5861 Silva, Fabiano Vieira da.
A Lei de Acesso à Informação diante do fenômeno das *Fake News* : análise do inquérito N° 4781 do STF / Fabiano Vieira da Silva. – 2023.
43 f. : il.

Orientador: Maurício Pitta.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 37-40.

Anexos: f. 41-43.

1. Brasil. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. 2. Notícias falsas. 3. Inquérito judicial. I. Título.

CDU: 343.123.1(81)

Agradecimentos

Antes de tudo, agradeço a Deus.

Este estudo contou com o apoio de muitas pessoas e gostaria de mencionar alguns nomes. Nem todos vão estar aqui, mas, de alguma maneira, estão presentes nas linhas deste texto, e os agradeço sinceramente.

Agradeço em especial aos que me incentivaram nos momentos em que acreditei que a tarefa estava além de minha capacidade de realizá-la.

Agradeço à Universidade Federal de Alagoas, e à Faculdade de Direito da UFAL fonte de conhecimento ao longo de 46 anos de minha vida.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Maurício Pitta, pela paciência e oportunidade de aprendizado sem par que me proporcionou.

Agradeço aos professores que tão generosamente aceitaram fazer parte de minha banca de avaliação.

Agradeço aos amigos de quem me ausentei e a quem peço desculpas pelos esquecimentos.

Agradeço aos colegas de meu trabalho, da UNCISAL, que me apoiaram com ideias, incentivos e, principalmente, tolerando minhas ausências.

Agradeço ao apoio que recebi de muitos amigos e parentes.

Destes gostaria de citar na figura de minha sogra, Beatriz, o estímulo e as preces para comigo.

Agradeço aos meus irmãos queridos, Carlos, Claudio, Claudia, Luciano Torres e Eliane (ausente e que não existe mais nesse plano material), e sobrinhas carinhosas, distantes, mas sempre presentes na confiança.

Agradeço à minha amorosa esposa Ana Beatriz, meus cunhados e sobrinhos, que alegraram meus dias de desânimo.

Agradeço à imagem de minhas queridas mães, Edite e Helena exemplos de fé e força.

Agradeço ao meu saudoso pai Manoel, ele foi duro e rígido e me protegeu muitas vezes.

Agradeço, enfim, àqueles a quem dedico este trabalho: minha amada filha, Lis, a expressão de amor mais serena e amorosa diante de todos os obstáculos;

Ao meu filho amado, Arthwr, por me chamar à racionalidade, me dar coragem de seguir e pelos ensinamentos que mostram que sempre somos superados;

E a todos que me mostraram, das mais diversas maneiras, que não se pode desistir nunca e que não estamos sozinhos.

RESUMO

O presente trabalho pretende entender, compreender, dar luz sobre o tema das *Fake News* sob a ótica da regulação vigente, a ausência de instrumentos cabíveis que possam conter e regulamentar a disseminação sem que afete a essência da informação e sua estrutura real. Da mesma maneira, observar mediante a LAI – Lei de Acesso a Informação, dos meios legais disponíveis atualmente para regularizar um marco e o devido acesso para todos. O trabalho busca entender o lastro do Inquerito das *Fake News*, sua dimensão, intenção, e finalidade na busca por meios legais de conter a disseminação e uso irregular da imagem e informação livre. Não distante, trabalhar as propostas vigentes de projetos de Lei e regulações correlatas que possam vir a existir e auxiliar no marco e no referencial legal, os quais ainda não presentes e bem delineadas na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Código do Processo Civil e Penal e toda legislação vigente.

Palavras - Chave: *Fake News*; Lei; Inquerito; LAI.

ABSTRACT

The present work intends to understand, understand, shed light on the topic of *Fake News* from the perspective of current regulation, the absence of appropriate instruments that can contain and regulate the dissemination without affecting the excellence of the information and its real structure. Likewise, observe, through the LAI – Law on Access to Information, the legal means currently available to regularize a data framework and due access for all. The work seeks to understand the basis of the *Fake News* Inquiry, its dimension, intention, and purpose in the search for legal means to contain the dissemination and irregular use of the image and free information. Not far away, work on the current proposals for bills and related regulations that may come into existence and help in the framework and legal framework, not yet present and well outlined in the Federal Constitution, Civil Code, Penal Code, Code of Civil and Criminal Procedure and all applicable legislation.

Keywords: Fake News; Law; inquiry; LAI.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i> E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
2.1	Linhas Conceituais da Pós Verdade.....	14
2.2	<i>Da Omissão Normativa Sobre Fake News no Brasil</i>	16
3	LIBERDADE DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO: O TRATAMENTO OFERECIDO PELA LEI nº 12.527/2011.....	19
3.1	Exercício das liberdades x <i>Fake News</i>	20
3.2	LAI + Ação Inibitória	21
3.3	Da atuação do Judiciário Brasileiro no Controle de Fake News (inquisitorial x jurisdicional)	22
4	ANÁLISE DO INQUÉRITO 4781 DO STF: INFORMAÇÃO, OPINIÃO E CONTROLE DE <i>FAKE NEWS</i>.....	25
4.1	Breve Narrativa do caso e Crise de Legitimidade na atuação do STF.....	26
4.2	Inciso xiv do artigo 5º da Constituição de 1988 - O impacto Direto à Liberdade de Expressão.....	27
4.3	Instabilidade Jurídica - Liberdade x Censura	28
4.4	A Regulação Necessária – As plataformas Digitais, controle e a eficiência	28
4.5	Identificação do Problema, seu objetivo e suas Hipóteses.....	32
5	CONCLUSÃO.....	35
6	REFERÊNCIAS.....	36
7	ANEXOS.....	39

1. INTRODUÇÃO

A disseminação de *Fake News* é um problema mundial que tem se agravado com o advento das redes sociais e da internet. No Brasil, as *Fake News* têm sido objeto de grande preocupação, especialmente em relação ao impacto que elas podem ter na democracia e no funcionamento das instituições públicas.

Neste contexto, o Inquérito 4781 do Supremo Tribunal Federal (STF) tem ganhado destaque como uma iniciativa de investigação e responsabilização dos envolvidos na disseminação de informações falsas e prejudiciais à sociedade. Destaca-se nesse inqueri o caso do deputado Daniel da Silveira, o qual teve grande destaque por conta dos diversos desdobramentos envolvidos. O inquerito surge como iniciativa de investigação e foi aberto pelo ministro Dias Toffoli, segundo o ministro: “decisão mais difícil que precisou tomar, durante seu mandato como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).”.

Diante desse contexto, é preciso que haja uma ampla discussão e mobilização para combater as *Fake News*, buscando uma regulamentação que garanta a transparência e a responsabilidade na divulgação de informações. Cada um de nós tem um papel importante nesse processo, tanto na difusão de informações verdadeiras quanto na fiscalização e denúncia de notícias falsas.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação representa uma importante ferramenta para garantir a transparência na gestão pública.

Contudo, a ausência de uma regulamentação normativa específica sobre *Fake News* no Brasil tem gerado controvérsias e levantado dúvidas sobre como combater efetivamente a disseminação de informações falsas pela internet e pelas redes sociais.

O fenômeno das *Fake News* é um desafio para o ordenamento jurídico brasileiro, e é um fenômeno recente que confunde a liberdade de expressão.

A Constituição brasileira baseada no artigo 5º inciso IX suscita a discussão, no entanto a dificuldade de formulação de regulação dificulta a compreensão no estado democrático de direito. Sendo assim, a solução que se vislumbra e quem vem sendo bastante debatida é aplicação por analogia das leis infraconstitucionais e até mesmo com o respaldo da própria Constituição Federal.

Com a crescente preocupação em torno da disseminação de *Fake News*, é importante entender que a verdade é a base de qualquer democracia e que é necessário protegê-la.

No Brasil, o Código Penal prevê três configurações de crimes ligados a boatos e mentiras, os chamados crimes de honra. São eles: calúnia, difamação e injúria.

O fato é da necessidade que se apresenta de uma regulação que tipifique de forma penal as *fake news*. Consequente um marco regulatório dos meios digitais com a finalidade de evitar a instabilidade jurídica.

Mais recentemente o inquérito nº 4781 do STF destacou o fenômeno de um ponto de vista na implicação política, não podendo negar que diversos setores e áreas da sociedade em geral são afetados, o que impacta diretamente a liberdade de expressão em contra ponto a lei de acesso à informação no direito brasileiro. E por não ser previsto no código penal “o inquerito causa instabilidade jurídica”, enquanto alguns juristas seguem defendendo a constitucionalidade do inquerito.

O estudo aborda o alcance das *fake news* no direito a liberdade de expressão, propõe observar uma regulação que tipifique de forma penal as *fake news*.

Propõe observar parâmetros da Lei de Informação que possa auxiliar na compreensão, Examina os fundamentos, requisitos, finalidades e natureza do jurídica do Inquérito, competencia do STF no contexto do exercicio da função inquisitorial x jurisdicional. Visa entender o princípio do contramajoritário x legitimação da jurisdição contitucional. Ainda destaca os pré projetos em cursos que visam o avanço da discussão, ao tempo que se faz necessário observar o inquérito nº 4781 tirando-o apenas do polo político e se estendendo de forma que acolha abrangentemente a sociedade em geral.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

É preciso ter em mente que estamos lidando com um terreno extremamente sensível, em permanente tensão com o respeito à liberdade de expressão. Qualquer vagueza nos tipos penais ou indeterminação nos dispositivos legais pode abrir brechas perigosas para práticas de censura ou perseguição política. Excessos devem ser evitados, como, por exemplo, o enquadramento como *fake news* de conteúdo satírico e humorístico. O claro estabelecimento dos limites, portanto, mostra-se essencial para qualquer esforço legislativo nessa matéria. Para tanto é bom entender o termo:

Fakenews representa informações de várias vertentes que são apresentadas como reais, mas são claramente falsas, fabricadas, ou exageradas ao ponto em que não mais correspondem à realidade; além do mais, a informação opera no interesse expresso de enganar ou confundir um alvo ou audiência imaginada. (Reilly, 2018, citado por Meneses, 2018, p. 49).

Ainda continua,

A definição popular de *fakenews* passou, recentemente, por uma transformação. O termo *fakenews* é agora comumente aplicada para histórias enganosas, espalhadas de forma maliciosa por fontes que se fingem legítimas. (Torres et al., 2018, citado por Meneses, 2018, p. 49).

Fake News é um termo utilizado para descrever informações falsas ou enganosas que são divulgadas com o intuito de manipular a opinião pública ou causar confusão. Com o advento das redes sociais e da facilidade de disseminação da informação, as Fake News têm se tornado cada vez mais comuns e preocupantes.

O que é *Fake News*? Um termo novíssimo para algo que ocorre há muito tempo. Seria algo mais recentemente difundido para justificar a escolha de candidatos a pleitos legislativos e executivos, ou seria uma mentira para atender determinados anseios? É um termo que vigora há alguns anos e muito utilizado para expressar a opinião sem adotar um parâmetro e uma postura ética. As *fake news* encontram seu estímulo não no desejo de negar a verdade, mas sim na vontade de vencer a disputa a qualquer preço, mesmo que para isso seja preciso falsear a realidade. Chega um momento que as pessoas deixam de se perguntar se a notícia é verdadeira ou falsa. Estão ainda menos preocupadas se os fatos estão bem assentados ou se a fonte é confiável. A única coisa que importa para elas é se a notícia favorece sua posição.

O problema com as Fake News é que elas muitas vezes parecem ser verdadeiras, o que leva as pessoas a compartilharem essas informações sem verificar a sua veracidade. Isso pode ter consequências graves, como prejudicar a reputação de pessoas ou empresas, disseminar boatos infundados, ou até mesmo influenciar o resultado de eleições.

Para combater as Fake News, é importante que as pessoas tenham um senso crítico e saibam como identificar informações falsas. É fundamental verificar a fonte, checar se outras fontes confiáveis corroboram a informação, e prestar atenção a detalhes que possam indicar que algo não está certo. Além disso, é importante que as redes sociais e outras plataformas digitais façam a sua parte, monitorando e removendo conteúdo que seja claramente falso ou enganoso.

Em resumo, as Fake News são um problema sério que requer a atenção de todos. É importante que cada um de nós faça a sua parte para identificar e combater a propagação de informações falsas, para assim garantir que tenhamos um ambiente digital mais confiável e seguro e se apresenta da seguinte forma:

Fakenews se apresentam como *sites* que deliberadamente publicam farsas, propagandas e desinformação que se pretende como notícias verídicas, usualmente utilizando redes sociais para dirigir tráfico online e ampliar seu efeito. (Tan e Ang, 2017, citado por Meneses, 2018, p. 49).

Ainda continua,

Fakenews são coisas inventadas, magistralmente manipuladas para parecerem notícias jornalísticas críveis, que são facilmente espalhadas online para amplas audiências propensas a acreditar nas ficções e espalhar a verdade. Falsas, normalmente sensacionalistas, informação disseminada com pretensão de simular um noticiário. A publicação online de informações falsas de forma intencional ou sabida. (Klein e Wueller, 2017, citado por Meneses, 2018, p. 49).

Quando se fala me impactos no mundo jurídico, é o mesmo que falar danos, e a palavra danos é quase que o sinônimo de indenização. Atualmente, com a grande discussão sobre o tema das notícias *fake News*, muito se discute sobre sua incidência no judiciário e na legislação vigente. Com base em uma análise comparada dessas e de outras definições, Meneses elaborou um conceito próprio do fenômeno, qual seja:

Fake News são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de false news, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes. (Meneses, 2018, p. 40).

De antemão, é pertinente citar a definição de dano, que nas palavras de CHAMONE (2008) é: toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Ao contrário do que ocorre na esfera penal, aqui o dano sempre será elemento essencial na configuração da responsabilidade civil; não há responsabilidade civil por tentativa, ainda que a conduta tenha sido dolosa. (CHAMONE, 2008, p.48).

No entanto, a legislação vigente não trata em nenhum de seus institutos sobre as notícias *fake News*, assim como não penaliza quem as propaga ou cria. Nesse sentido:

O que nossa análise sugere, porém, é que parte do interesse no consumo e disseminação de notícias em uma sociedade polarizada é corroborar narrativas pré-estabelecidas independentemente da qualidade do trabalho de investigação ou apuração necessário para produzi-las. (Ribeiro & Ortellado, 2018a, p. 80).

Sendo assim, a solução que se vislumbra e quem vem sendo bastante debatida é aplicação por analogia das leis infraconstitucionais e até mesmo com o respaldo da própria Constituição Federal.

No Brasil, o Código Penal prevê três configurações de crimes ligados a boatos e mentiras, os chamados crimes de honra. São eles: calúnia, difamação e injúria.

Calúnia: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Código Penal - Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL, 1940).

Difamação: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 141, inciso III, do Código Penal prevê o aumento de pena em um terço caso o crime contra a honra é praticado por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Injúria: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena: detenção de um a seis meses e multa.

Todos têm penas semelhantes, e a detenção menor que quatro anos pode ser convertida em cesta básica e outros serviços.

Então, isso quer dizer que, de acordo com o Código Penal, um boato sobre alguém, por exemplo, pode ser considerado crime contra a honra, mas depende do conteúdo e da avaliação de um juiz em cada caso, se a pessoa foi processada.

O advogado Francisco Brito Cruz, diretor do InternetLab, centro de pesquisa em direito e tecnologia, afirma que, sim, o Código Penal brasileiro pode ser aplicado quando o tema é *fake news*. Segundo ele: “Criar e compartilhar fake news, desinformação, não é um crime em si no Brasil. Se você postar uma mentira na internet, você não está cometendo um crime naquele momento, mas, dependendo da mentira, do dano que ela causa, do contexto, ele pode ser enquadrado em outros crimes”, explica Francisco.

Além dos crimes contra a honra, as *fake news* podem se enquadrar em outros tipos penais, dependendo do seu conteúdo e forma de distribuição, afirma a advogada e especialista em direito digital Gisele Truzzi. Segundo ela: "Pode ser um crime de racismo, de preconceito racial, de homofobia. A gente já tem esses crimes definidos na nossa legislação", explica.

Segundo Truzzi, o crime pode ser cometido não apenas pela pessoa que criou a informação falsa, mas também por aquelas que espalharam a mentira. Ela fala que: "Pode ser uma difamação se eu criar uma matéria falsa ou notícia fraudulenta com o intuito de diminuir uma pessoa, criar problemas ou constrangimentos para ela, seja na vida pessoal ou profissional."

O compartilhamento de notícias falsas, não é expressamente tipificado no Código Penal, e as *fake News* não estão taxadas no código civil. Contudo, conforme amplamente demonstrado, este instituto pode ser facilmente aplicado por analogia à legislação, na medida em que a propagação de notícias falsas, a depender de seu teor, pode ser considerado um crime contra a honra e considerado como calúnia, ou, os danos psicológicos e sociais, podem ser tidos como danos morais, legislados pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, gerando uma condenação em indenização por danos morais.

Via de regra, as *fake news* encontram seu motor não no desejo de negar a verdade, mas sim na vontade de vencer a disputa a qualquer preço, mesmo que para isso seja preciso falsear a realidade. As pessoas deixam de se perguntar se a notícia é verdadeira ou falsa. Estão ainda menos preocupadas se os fatos estão bem assentados ou se a fonte é confiável. A única coisa que importa é se a notícia favorece sua posição em um contexto polarizado. Assim, produzimos e fazemos circular informações de maneira entrincheirada, usando notícias e manchetes como armas no meio de um campo de batalha.

2.1. LINHAS CONCEITUAIS DA PÓS VERDADE

A explicação da palavra pós-verdade de acordo com o Oxford é de que o composto do prefixo ‘pós’ não se refere apenas ao tempo seguinte a alguma situação ou evento – como pós-guerra, por exemplo –, mas sim a ‘pertencer a um momento em que o conceito específico se tornou irrelevante ou não é mais importante’. Neste caso, a verdade. Portanto, pós-verdade se refere ao momento em que a verdade já não é mais importante como já foi.

Pela definição do dicionário Oxford, pós-verdade quer dizer ‘algo que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência para definir a opinião pública do que o apelo à emoção ou crenças pessoais’. Em outros termos: a verdade perdeu o valor. Não nos guiamos mais pelos fatos. Mas pelo que escolhemos ou queremos acreditar que é a verdade. (...) O terreno da internet tem se revelado fértil para a propagação de mentiras – sempre interessadas –, trincheira dos haters. Levamos tanto tempo para estabelecer uma visão ‘científica’ dos fatos, construir a isenção do jornalista, a independência editorial e, de repente, vemos que o debate político se dá entre ‘socos e pontapés’. A pós-verdade arrasta a política, o jornalismo, a justiça, a economia, a nossa vida pessoal.

Notícia em todos os grandes veículos de comunicação, a palavra escolhida esse ano pelo Dicionário Oxford, um dos mais importantes do idioma inglês, é nada mais nada menos que "pós-verdade" ("post-truth"). É tradição o departamento da universidade de Oxford responsável pelo documento se reunir para fazer a escolha.

O termo foi usado pela primeira vez em 1992 pelo dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich e era usado desde então, mas sua utilização cresceu bastante em 2016, segundo a organização. Pós-verdade, em definição do próprio dicionário, quer dizer: “relativo ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes em influenciar a

opinião pública do que apelos à emoção e às crenças pessoais”. Usado muito em matérias com cunho político, o termo se faz necessário em um cenário onde, só para citar o caso da Operação Lava Jato, da Polícia Federal, as 10 principais notícias falsas sobre o caso tiveram mais compartilhamentos no Facebook em 2016 do que as 10 principais notícias verdadeiras. Hoje, alguns tipos de pós verdade esta sendo muito veiculadas, a saber:

- Pós verdade na familia - A Pluralidade de entidades familiares O conceito jurídico de família transmudou-se e o modelo único formado pelo casamento foi substituído pela pluralidade de formas,
- Pós verdade no problema - Por Roberto Parentoni Primeiro passo: identifique o problema antes de tomar qualquer medida, você deve saber com exatidão qual é o seu problema.
- Pós verdade e Crime virtual - Os avanços da tecnologia, a inclusão digital que abrange cada dia mais pessoas, a facilidade de acesso a diversos sites, bem como a criação de perfis (sejam eles “fakes” ou não), trouxe uma modalidade de crime bastante comum nos dias de hoje: O CRIME VIRTUAL.

Os crimes virtuais são aqueles que se enquadram com alguns delitos tipificados no Código Penal Brasileiro, e as punições serão aplicadas de acordo com cada caso. Dentre eles, os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e ameaça. Saiba o que significa cada um deles:

Crime de calúnia (art. 138): é atribuir falsamente a alguém um fato que configure como crime, ou seja, acusar sem provas/injustamente alguém de algo;

Crime de injúria (art. 140): é ofender, insultar, atingir o decoro e o amor próprio. Normalmente, este crime envolve depreciações que referem-se a cor, classe social, sexualidade, raça e entre outros;

Difamação (art. 139): consiste em atribuir a alguém um fato ofensivo à sua reputação. Assim, se A diz que B foi trabalhar embriagado semana passada, constitui um crime de difamação;

Ameaça (art. 147): significa intimidar alguém, pode ser através de gestos, telefonemas, de forma escrita, desenho e até e-mails. A pena para este crime é de 1 a 6 meses de detenção ou multa.

A disseminação de *Fake News* é um problema grave que pode ter consequências sérias para a sociedade. Por isso, é fundamental que as pessoas sejam capazes de identificar informações falsas e proteger a integridade da informação. A responsabilidade pela disseminação de *Fake News* não deve ser subestimada, já que as notícias falsas podem causar danos irreparáveis.

Com a crescente preocupação em torno da disseminação de *Fake News*, é importante entender que a verdade é a base de qualquer democracia e que é necessário protegê-la. A verdade nos permite tomar decisões informadas e responsáveis, além de nos ajudar a entender o mundo em que vivemos. Portanto, é preciso que cada um de nós faça o seu papel para combater as *Fake News* e promover a disseminação de informações verdadeiras.

Os meios de comunicação são fundamentais nesse processo, já que eles têm um papel especialmente importante na difusão da informação. É preciso que sejam responsáveis e promovam conteúdos verdadeiros, checando as informações antes de divulgá-las. Além disso, as redes sociais e outras plataformas digitais também precisam fazer a sua parte, combatendo a disseminação de *Fake News* e promovendo a circulação de informações verdadeiras.

Em síntese, a verdade e a disseminação de informações corretas são essenciais para uma democracia saudável. A disseminação de *Fake News* deve ser combatida e cada um de nós tem um papel importante nesse processo. Devemos sempre buscar a verdade e promover a disseminação de informações corretas e responsáveis.

2.2: DA OMISSÃO NORMATIVA SOBRE *FAKE NEWS* NO BRASIL

O tema das *Fake News* tem ganhado cada vez mais espaço no cenário político brasileiro, com crescente preocupação em relação à disseminação de informações falsas pela internet e pelas redes sociais. Contudo, ainda não há uma legislação específica sobre o assunto no Brasil.

Embora existam leis que tratam de questões relacionadas à disseminação de informações falsas, como o Código Penal Brasileiro, que prevê sanções para a divulgação de notícias falsas que possam causar danos à imagem de terceiros ou a segurança pública, e a Lei de Imprensa, que regula a atividade jornalística, tais normas não abrangem especificamente as *Fake News*.

Além disso, algumas propostas legislativas que visam regulamentar a luta contra as *Fake News* têm gerado controvérsias, especialmente em relação à privacidade e à liberdade de expressão. Muitos especialistas defendem que a regulamentação é necessária, mas deve ser cuidadosa e buscar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o combate às informações falsas.

Diante da omissão normativa sobre *Fake News* no Brasil, é fundamental que as pessoas desenvolvam um senso crítico para identificar notícias falsas e se engajem na promoção do compartilhamento de informações verdadeiras e responsáveis. As empresas de tecnologia e as plataformas digitais também precisam assumir a sua responsabilidade na luta contra as *Fake News*, implementando medidas de verificação e identificação de conteúdo falso.

Diante disso, é possível dizer que, embora ainda haja lacunas na legislação brasileira sobre o tema das *Fake News*, é importante que cada indivíduo faça a sua parte no combate à disseminação de informações falsas e na promoção da transparência e responsabilidade nas informações que circulam.

Como a Constituição Federal possui grande amplitude de temas, algumas normas constitucionais necessitam de leis que a regulamentem. A ausência de lei regulamentadora faz com que o dispositivo presente na Constituição fique sem produzir efeitos.

A demora na produção da norma regulamentadora gera o achismo, quando o achismo passa a ser a lei, os direitos são atropelados. Correr atrás da verdade, descobri-la e defendê-la se tornou uma tarefa ainda mais importante (e difícil) no mundo onde suposições e fatos se misturam num emaranhado nebuloso. As normas precisam ser elaboradas visando a proteção constitucional, tal proteção, se deve aos preceitos constitucionais, ao assegurar que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, em se tratando da manifestação do pensamento, não é só a CF quem a coloca sob o manto de proteção, pois, a Declaração Internacional de Direitos Humanos da ONU fez questão de assegurar a liberdade de expressão em seu artigo 19, senão vejamos:

Artigo 19. Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência, e de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

No entanto, é nítida a necessidade de instrumentos que validem a eficácia constitucional, nesse interim surge a ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), para sanar ou tornar efetivo as normais constitucionais de eficácia limitadas. A ADO esta Prevista no artigo 103, § 2º, da Constituição Federal de 1988, vejamos o que prevê o dispositivo sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO):

Art. 103. § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A Lei 12.063/2009, que acresceu o Capítulo II-A à Lei 9.868/1999, trouxe a disciplina processual para a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO. Lembrando que é apreciada, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 103, § 2º, c/c, analogicamente, o artigo 102, inciso I, alínea 'a', ambos da Constituição).

As omissões podem ser:

- A omissão poderá ser total ou parcial.
- A omissão total, quando não houver o cumprimento constitucional do dever de legislar.
- A omissão parcial, quando houver lei integrativa infraconstitucional, porém de forma insuficiente
- A inconstitucionalidade por omissão parcial poderá ser parcial propriamente dita ou parcial relativa.
- Omissão parcial propriamente dita – a lei existe, mas regula de forma deficiente o texto.
- Omissão parcial relativa - surge quando a lei existe e outorga determinado benefício à certa categoria mas deixa de concedê-lo a outra, que deveria ter sido contemplada.

Ressalte-se que o Poder Judiciário não tem poder legislativo, portanto não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal).

3. LIBERDADE DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO: O TRATAMENTO OFERECIDO PELA LEI nº 12.527/2011

Lei de acesso à informação, mas conhecida por Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Também conhecida como a LAI, regulamenta um importante direito já previsto no artigo 5º da constituição federal de 1988.

Esta lei garante acesso a informações públicas, e respalda os artigos: Art. 5º XXXIII - CF/88, Art. 37, 5º 3º, II – CF/88, Art. 216, 5º 2º - CF/88 da CF e é um importante direito fundamental que já se encontra previsto em diversas conversões e acordos internacionais que o Brasil já havia assinado, como por exemplo a convenção de Mérida das Organizações das Nações Unidas, na qual o Brasil abrigou-se a disponibilizar mecanismo para a fiscalização de parte da sociedade em geral no combate à corrupção.

Essa lei garante a transparência da máquina pública e propicia a fiscalização da sociedade. Deve ser cumprida por órgãos, entidades das esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Vale também para os três poderes: Executivo, legislativo e Judiciário. Além disso, aplica-se também as cortes de contas e ministério público, além das entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos direto do orçamento para fim de interesse da sociedade.

A transparência é a regra da lei, ressalvado nas casas em que as informações sejam secretas: informações sigilosas de obtenham dados que violem a privacidade de um indivíduo.

As informações disponibilizadas podem ser acessadas por qualquer cidadão. Para tal, é necessário apenas que seja feito um pedido legítimo/ assegurado pelo Art.10/ ou seja, basta somente que se envie um e-mail, for de que se protocole uma petição. Diante disso, a lei obriga que a resposta seja imediata, porém não sendo possível a resposta imediata, lhes é dado um prazo de 20 dias que pode ser acrescido de mais 10 dias dês que, seja justificado.

Nessa petição é necessário apenas que o requerente se identifique e especifique as informações solicitadas.

Em suma, a LAI é um importante instrumento de participação política do cidadão, completa e específica, porém, há uma dificuldade na execução direito pois, parte da população desconhece esse dispositivo, ou tem grande dificuldade em manipular o instrumento, já que, é preciso uso de tecnologia que por motivos óbvios não alcança a toda população.

3.1. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES X *FAKE NEWS*

Em meio ao crescente problema da disseminação de *Fake News*, várias iniciativas têm sido tomadas para combater essa prática ilegal e prejudicial. Uma dessas iniciativas é a criação de projetos de lei específicos para regulamentar à luta contra as *Fake News*, como o PL 2630/2020, que tramita no Senado Federal.

O objetivo do projeto de lei é, entre outras coisas, instituir medidas para garantir a transparência das informações nas redes sociais e em outros serviços de mensagem privada. A proposta prevê, por exemplo, que as empresas de tecnologia devem manter um cadastro para permitir a identificação dos usuários que criam ou disseminam conteúdos inverídicos.

Além disso, o projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de implementação de mecanismos para combater a manipulação de informação, a *fake news* e as contas automatizadas que se utilizam dessas práticas.

O PL 2630/2020 tem sido objeto de intensos debates e discussões, levantando questões como a garantia da liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. Contudo, é inegável que a proposição é uma importante iniciativa para a luta contra a disseminação de informações falsas e prejudiciais ao interesse público.

É importante mencionar que esse não é o único projeto de lei em tramitação no Brasil para combater as *Fake News*, e outras iniciativas estão sendo propostas em diversas instâncias do governo e do parlamento. O combate às *Fake News* é uma questão que demanda a mobilização de todos os setores da sociedade, visando garantir a transparência, a ética e a veracidade das informações que circulam.

Diante da pandemia da desinformação, uma questão que surge é como não cair nas armadilhas das mensagens falsas que circulam nas redes sociais. O que fazer para evitar cair em fake news? Os especialistas dão uma série de dicas simples. Veja abaixo as principais:

Procurar informações e opiniões contrárias às nossas: “Você vai votar no candidato 1? Legal. Entra no candidato 2 e vê o que ele está falando também. Tenha contato com informações que são aparentemente incompatíveis, pois isso vai lhe dar uma opinião mais sensata e equilibrada”, diz o psicólogo Cristiano Nabuco, do Instituto de Psiquiatria da USP.

Rer ler as informações: “Sempre que eu leio alguma coisa que eu sinto que fiquei muito irritado, que me deixou indignado, eu falo: ‘Opa, estão atuando em cima de mim. Vamos devagar. Vamos ler isso de novo. Será que isso é verdade? Isso que está escrito é factível? Será que, de fato, esse candidato ou essa pessoa falaria isso?’”

Checar as informações em várias fontes: “Cruzar informações, buscar a origem e ter certeza”, diz Nabuco. “Faça uma leitura lateral. Abra uma aba do lado e pesquise. Será que algum jornal falou isso?”, diz Yuriy Castelfranchi, professor da UFMG.

Jogar um trecho da mensagem em um buscador: “Veja se aquele trecho já aparece em outras fontes. Eu sei que a maioria das pessoas que acredita em *fake news* não confia nos jornalistas, mas a mídia é diversa. Se ninguém fala não é porque todo mundo esconde, é porque é mentira”, diz Castelfranchi.

Não compartilhar caso tenha dúvida: “Na dúvida, não passar adiante, pois você também faz parte desse processo”, diz Nabuco.

Manter-se informado: Nabuco afirma que estar por dentro dos acontecimentos também ajuda a desconfiar e a não cair em informações falsas.

3.2. LAI + AÇÃO INIBITÓRIA

Assim, no que concerne às fontes normativas, utilizar-se-á primordialmente da leitura e compreensão da Constituição Federal de 1988, colaborando com o tema observando a LAI e o inquérito 4781. Destacando que o fenômeno das *Fake News* ainda não foi objeto de regulamentação.

Denominado Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, seu objetivo era debater o monitoramento preventivo de usuários na rede para evitar a difusão de fake news, visando o desenvolvimento de pesquisas e a proposição de ações e de políticas públicas. Em maio de

2019, o Jornal Estadão tentou obter cópias das atas de reunião do Conselho, invocando as prerrogativas da Lei de Acesso à Informação, mas obteve a resposta de que as mesmas foram caracterizadas como sigilosas, sem acesso público até o ano de 2023. Depois das eleições de 2018, o Conselho não se reuniu mais (TSE decreta sigilo até 2023 de reuniões que discutiram grampos por fake news, 2019).

É bom que se entenda que os Governos e a Informação Aberta adveio tecnicamente, através da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e Internet e dos sistemas informatizados, a TIC possibilitou que se criassem canais mais acessíveis, diretos e institucionalizados, de acesso à informação. Mas persiste a dificuldade no acesso a grande parte da informação pública. Lembremos que essa informação quase nunca é oferecida plenamente. Os governantes sentem-se mais à vontade, no poder, quando não têm de prestar contas. A abertura da informação à sociedade é uma conquista democrática. Em primeiro lugar, a melhor forma de institucionalizar a abertura da informação é a lei. Por isso os legislativos cumprem um papel fundamental no trabalho de tornar disponíveis ao público em geral às informações de governo.

No Canadá, por exemplo, discutiu-se longamente quais as informações que deveriam ser oferecidas à sociedade e quais deveriam ser resguardadas – estas últimas, afinal, foram tratadas, na lei, rigorosamente, como exceções –, tendo sido aprovada, por lei, a garantia de livre acesso à informação de governo.

No Brasil, a promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI) em 2011 (Lei nº 12.527/2011) é considerado o mais importante marco para o acesso às informações públicas. Contudo, mesmo passados quase sete anos de sua publicação, ainda há dificuldade para o seu cumprimento nas mais diversas esferas e níveis do poder público. E apesar do descumprimento sistemático da LAI, até o momento não houve maiores consequências para os infratores. Assim, sem que a sociedade civil se mobilize, será sempre baixa a probabilidade de que se institucionalizem normas, padrões e regras, sem os quais o perfil do governante continuará ditando o modo de ser do Estado e sua relação com a sociedade.

3.3. DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO CONTROLE DE *FAKE NEWS* (INQUISITORIAL X JURISDICIONAL)

Quanto à análise das notícias fake News no âmbito jurídico, restou corroborado de que, ao menos de acordo com o entendimento jurisprudencial, a possível aplicabilidade do código civil, quando da ofensa à honra e dignidade, aplicando os arts. 186 e 927, que atribuem a indenização por dano moral.

Sistemas Processuais

Na época em que surgiram os sistemas processuais inquisitivo e acusatório são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado.

Conforme o ilustre professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

Os diversos ramos do Direito podem ser organizados a partir de uma ideia básica de sistema: conjunto de temas colocados em relação por um princípio unificador, que formam um todo pretensamente orgânico, destinado a uma determinada finalidade. Assim, para a devida compreensão do Direito Processual Penal é fundamental o estudo dos sistemas processuais, quais sejam, inquisitório e acusatório, regidos, respectivamente, pelos referidos princípios inquisitivo e dispositivo (COUTINHO, 2001, p. 28).

Enfatizando a importância da gestão da prova na determinação da diferença entre os sistemas processuais inquisitivo e acusatório, nos ensina Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

Destarte, a diferenciação destes dois sistemas processuais faz-se através de tais princípios unificadores, determinados pelo critério da gestão da prova. Ora, se o processo tem por finalidade, entre outras, a reconstituição de um fato pretérito, o crime, mormente através da instrução probatória, a gestão da prova, na forma pela qual ela é realizada, identifica o princípio unificador (COUTINHO, 2001, p. 28).

O Sistema Inquisitorio remonta à Inquisição, como a própria nomenclatura indica. A Inquisição não tinha relação qualquer com o fenômeno criminoso, não objetivava enfrentar altos índices de criminalidade da época. O seu principal foco era o desvio em relação aos dogmas estabelecidos pela Igreja Católica Apostólica Romana, que alegava estar ameaçada pela proliferação das novas crenças heréticas, no contexto da reforma religiosa do século XVI.

A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual). (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 124).

A origem do sistema acusatório remonta ao Direito grego, o qual se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador.

No sistema acusatório, a gestão da prova é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal.

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, cominada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que “a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na ‘acusação’ – dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases”. O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encaixo guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato (COUTINHO, 2001, p. 24).

Observa-se que o sistema acusatório tem como principais características a separação das funções de acusar e julgar, como também a gestão da prova fica a cargo das partes, não cabendo ao juiz gerir a produção probatória, mantendo-se como um terceiro imparcial, buscando desta forma democratizar o processo, colocando-o no horizonte constitucional, em respeito às bases acusatórias sedimentadas pela Carta Magna de 1988.

O modelo inquisitorial, regido pelo princípio inquisitivo, essencialmente consiste em fundir na figura do Estado a atividade persecutória e a atividade judicial, predominando uma excessiva e grandiosa valoração de aspectos subjetivos, pois somente o inquisidor é dotado de capacidade sobre-humana, ficando a gestão da prova a seu cargo. O inquisidor atua como verdadeira parte, pois investiga, instrui, acusa e julga (PASSOS, 2012, p. 30-31).

No Direito romano da Alta República surgem as duas formas do processo penal: *cognitio* e *accusatio*. A *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado – magistrados. Outorgava os maiores poderes ao magistrado, podendo este esclarecer os fatos na forma que entendesse melhor. Era possível um recurso de anulação (*provocatio*) ao povo, sempre que o condenado fosse cidadão e varão. Nesse caso, o magistrado deveria apresentar ao povo os elementos necessários para a nova decisão. Na *accusatio*, a acusação (polo ativo) era assumida, de quando em quando, espontaneamente por um cidadão do povo. Surgiu no último século da República e marcou uma profunda inovação no Direito Processual romano. Tratando-se de *delictia publica*, a persecução e o exercício da ação penal eram

encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade (accusator). Esse método também proporcionava aos cidadãos com ambições políticas uma oportunidade de aperfeiçoar a arte de declamar em público, podendo exibir para os eleitores sua aptidão para os cargos públicos (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 124).

4. ANÁLISE DO INQUÉRITO 4781 DO STF: INFORMAÇÃO, OPINIÃO E CONTROLE DE *FAKE NEWS*

O Inquérito 4781 é uma investigação aberta em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que tem como objetivo apurar a disseminação de *Fake News*, ataques e ofensas a ministros da corte e outras autoridades.

A investigação foi aberta a partir de uma manifestação do presidente do STF, Dias Toffoli, que classificou as agressões e difamações como "grave ataque à democracia" e solicitou providências.

Durante as investigações, foram realizadas diversas operações de busca e apreensão, além da quebra de sigilo de pessoas e empresas suspeitas de disseminar *Fake News* e atacar autoridades. Algumas pessoas foram conduzidas coercitivamente para prestar esclarecimentos.

O Inquérito 4781 é um tema controverso e alvo de críticas por parte de alguns setores da sociedade, que questionam sua legalidade e a abrangência das investigações. Contudo, é importante destacar que a disseminação de *Fake News* pode ter sérias consequências e impactar diretamente na democracia e nas instituições do país. Por isso, a investigação se faz necessária para identificar e responsabilizar os responsáveis por esses atos.

Em maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a legalidade do Inquérito 4781, aberto para investigar a disseminação de *Fake News* e ataques a ministros da corte e outras autoridades. Na ocasião, o STF decidiu, por unanimidade, que o inquérito é constitucional e que pode continuar a ser conduzido pelo tribunal.

Os ministros entenderam que a instauração do inquérito é legal e tem respaldo no Regimento Interno do STF e no Código de Processo Penal, que prevêem a possibilidade de o tribunal investigar, de ofício (ou seja, por iniciativa própria), infrações penais ocorridas em seu âmbito.

Também ressaltaram que o inquérito é importante para garantir o cumprimento do papel institucional do STF em proteger a ordem constitucional, a democracia e as instituições brasileiras.

No entanto, os ministros ressaltaram que é importante que a condução do inquérito siga os preceitos legais e que sejam respeitadas as garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com essa decisão, o Inquérito 4781 segue em curso e continua a ser conduzido pelo Supremo Tribunal Federal no intuito de investigar e responsabilizar os envolvidos na disseminação de Fake News e ataques a autoridades do país.

O Inquérito 4781 do Supremo Tribunal Federal (STF) tem uma base jurídica sólida no ordenamento jurídico brasileiro. O inquérito foi instaurado com base no Artigo 43 do Regimento Interno do STF, que permite ao tribunal investigar, de ofício (ou seja, por iniciativa própria), a prática de crimes cometidos no âmbito da instituição.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

Além disso, o Código de Processo Penal (CPP) confere ao STF a competência para julgar infrações penais comuns (com exceção de crimes militares) cometidas por autoridades com foro privilegiado, o que inclui ministros de Estado e parlamentares.

Embora o Inquérito 4781 tenha sido objeto de questionamento por parte de alguns setores do judiciário e da sociedade, a sua legalidade foi confirmada pelo próprio STF em diversas ocasiões, como por exemplo, no julgamento realizado em maio de 2019, no qual o tribunal decidiu, por unanimidade, que o inquérito é constitucional e pode continuar a ser conduzido.

Assim, ainda que polêmico, o Inquérito 4781 conta com respaldo jurídico sólido para a investigação de crimes envolvendo a disseminação de *Fake News* e ataques a ministros do STF e outras autoridades, tendo como objetivo proteger a democracia e as instituições brasileiras.

4.1. BREVE NARRATIVA DO CASO E CRISE DE LEGITIMIDADE NA ATUAÇÃO DO STF

O Artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que o tribunal pode, de ofício, determinar a instauração de inquérito para apuração de fatos que possam constituir infração penal.

Ou seja, o STF pode iniciar uma investigação sem que haja uma manifestação prévia de qualquer outra autoridade, como o Ministério Público ou a Polícia Federal. Tal prerrogativa é comum em tribunais superiores, como o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que têm a incumbência de zelar pela observância da Constituição Federal e das leis federais.

No caso específico do Inquérito 4781, o STF se valeu do Artigo 43 para investigar a disseminação de Fake News e ataques a ministros do tribunal e outras autoridades, tendo em vista a gravidade dos fatos e a ameaça que representavam à democracia e às instituições.

Assim, embora a utilização desse dispositivo do Regimento Interno do STF possa gerar controvérsias, é importante destacar que ele é legal e faz parte das atribuições do tribunal em garantir a estabilidade institucional do país e proteger a democracia.

4.2. INCISO XIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - O IMPACTO DIRETO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O inciso XIV do artigo 5º da Constituição de 1988 assegura a todos os cidadãos o direito à liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. No entanto, essa liberdade não é absoluta e pode sofrer impactos diretos em algumas situações.

Por exemplo, caso uma pessoa use sua liberdade de expressão para difamar ou caluniar outra pessoa, ela pode sofrer sanções judiciais, incluindo a possibilidade de responder por crimes como difamação e injúria.

Além disso, em alguns casos, a liberdade de expressão pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade das pessoas. Nesses casos, a justiça pode precisar analisar qual direito deve prevalecer e quais limites devem ser impostos à liberdade de expressão.

Portanto, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, é importante considerar que ela também pode ter limitações para proteger outros direitos e garantir a harmonia social.

4.3. INSTABILIDADE JURÍDICA - LIBERDADE X CENSURA

Os especialistas destacam que, na discussão jurídica sobre fake news, a liberdade de expressão e o combate à desinformação são assuntos que entram em tensão. Isso porque, segundo Cruz, a cultura de liberdade de expressão ainda está sendo formada no Brasil.

“No Brasil, temos uma cultura de liberdade de expressão que está nascendo. Não há um consenso como resolver [os limites entre liberdade de expressão e combate à desinformação]. Quando chega a desinformação pela internet, que é uma camada de complexidade ainda mais importante, os casos ficam ainda mais difíceis de resolver”.

Gisele Truzzi esclarece que é importante que as pessoas conheçam os limites da liberdade de expressão. "Criar, compartilhar e fazer notícias fraudulentas não é liberdade de expressão. Liberdade de expressão é você exprimir a sua opinião de acordo com o que você pensa, com o que você acredita, desde que isso não afete direitos de terceiros", diz.

A partir do momento em que a minha liberdade passa a afetar o espaço alheio, o direito alheio, isso deixa de ser liberdade de expressão. Isso passa a ser um ato ilícito e, como tal, deve ser punido. Vai ter consequência na esfera criminal de acordo com o resultado desse compartilhamento da *fake news*. “E pode ter consequências na esfera cível também em relação a indenização por danos morais”, afirma Truzzi.

Na opinião do diretor do InternetLab, é preciso criar uma conscientização sobre a responsabilidade de cada um nas redes.

O que a gente precisa é criar uma cultura do que é liberdade de expressão ou não, uma discussão sobre isso e tentar entender jeitos de resolver esses casos diferentes. Com isso, a gente vai caminhar cada vez mais para um cenário de mais consenso.

4.4. A REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA - AS PLATAFORMAS DIGITAIS, CONTROLE E A EFICIÊNCIA

Atualmente, está em andamento na Câmara dos Deputados o projeto de lei das fake news. Essa proposta pode de fato nomear um crime novo, o crime de fake news, caso seja aprovada.

“O projeto de lei das fake news visa criar mais um tipo de crime, a ideia dele é pegar o caso mais grave da disseminação das fakes, que são essas fábricas da desinformação,

fábricas de fakes. Segundo o projeto, que se for aprovado, vira um crime novo, você vai cometer um crime quando compartilhar fatos sabidamente inverídicos que causem danos específicos e de forma massiva a partir da tecnologia”, diz Francisco Brito Cruz.

O projeto prevê que a disseminação em massa de mensagens com informações falsas por meio de contas automatizadas, as chamadas 'contas-robôs', passe a ser crime, com pena de 1 a 3 anos de prisão e multa.

PROJETO DE LEI N. 2.630/2020 E A SUPOSTA CENSURA

A censura acima citada, pode ser facilmente um objeto de uma discursão imensa, discursão essa que já teve seu início com Projeto de Lei 2.630/2020, que busca combater as fake news nas redes sociais.

O PL 2630/20 foi aprovado pelo Senado em 2020. Desde então está em tramitação na Câmara, onde passou por modificações.

A proposta aguarda votação no plenário. Como já foi modificado pelos deputados, o texto vai precisar retornar para uma nova análise dos senadores, para só então virar lei.

O referido projeto de lei foi sugerido pelos deputados federais Felipe Rigoni (PSB-ES) e Tabata Amaral (PDT-SP) em 1º de abril do ano de 2020, e de maneira mais suscinta, tal PL aborda:

Problemas como os *fakes* (contas inautênticas) e bots/robôs (disseminadores artificiais), restringindo sua atuação nas redes. O artigo 4º do PL define o que é desinformação, conta inautêntica e disseminadores artificiais da seguinte forma:| desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia; conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público; disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet. (MENEZES, 2020).

Na opinião de muitos advogados, estudiosos e ativistas da liberdade de expressão, o PL do Senado incentiva as plataformas a adotarem mecanismos automatizados de vigilância massiva. Como diz se pode ver:

A previsão de concessão de maior poder a corporações privadas quanto ao fluxo de informações contraria recomendação do Relator Especial para Liberdade de

Expressão da ONU sobre moderação de conteúdo, que aponta para a necessidade de reduzir o poder de monopólios digitais e não fortalecê-lo. (DE LUCA, 2020).

Ao empurrar para as plataformas a responsabilidade de resolver o problema das *fake news*, o governo está criando um novo problema, que é o da liberdade de expressão, afirma Francisco Brito da InternetLab. As plataformas não apenas não vão resolver essa questão, como também, ao se sentirem ameaçadas por essa lei, vão simplesmente apagar conteúdos que apresentarem o mínimo de dubiedade. Elas vão resolver o problema delas primeiro e pronto.

Por fim, e mais importante, a PL determinará as punições em caso de descumprimento da Lei, que pode ser de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; Multa; Suspensão temporária das atividades; Proibição de exercício das atividades no país.

Nota-se que em nada se fala sobre a disseminação de notícias falsas imputando crimes às suas vítimas, ou, notícias que degradam a vida psicológica, social ou emocional. Sendo assim, pode-se afirmar que a PL não penaliza de forma proporcional as *fake News*, sendo essas penalidades acima transcritas, inerentes aos disseminadores da notícia, e não aos criadores desta.

Projeto de Lei	Definição de <i>fake news</i>	Medida Tomada
PL 2917/2019 (Valdevan Noventa, PSC)	Não define <i>fake news</i> . Trabalha com os conceitos pré-existentes de calúnia, difamação e de ofensas que ensejam o direito de resposta.	Altera o Código Penal (Art. 143, sobre a retratação em casos de calúnia e difamação) e a Lei de Direito de Resposta a fim de incluir a Internet e suas aplicações.
PL 2601/2019 (Luís Miranda,	Divulgação de informação que o autor sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer	Cria obrigação de indisponibilização de notícias falsas por

DEM)	grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na Internet.	provedores de aplicações de Internet, e responsabilidade solidária pela notícia veiculada caso não a remova após notificação de usuário.
PL 559/2019 (Paulo Pimenta, PT)	Não define <i>fake news</i> .	Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais – contra a divulgação de notícias falsas.
PL 9973/2018 (Nelson Trad, PSD)	Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.	Altera o art. 323 do Código Eleitoral, a fim de tipificar a disseminação de <i>fake news</i> , bem como aumentar as multas já previstas para divulgação de conteúdo falso. Possibilita responsabilização do provedor de conteúdo em caso de descumprimento de ordem judicial para remoção.
PL 9554/2018 (Pompeo de Mattos, PDT)	Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afete interesse público relevante.	Modifica o art. 287-A do Código Penal para tipificar a divulgação de <i>fake news</i> e estabelecer as seguintes penas: detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, e, para o caso de divulgação pela Internet, reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não

constitui crime mais grave. Há previsão de aumento de pena de um a dois terços se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem.

PL 9533/2018
(Francisco
Florianópolis,DEM)

Notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

Altera a Lei de Segurança Nacional para tipificar a produção e divulgação de *fake news*, impondo pena de reclusão, de 1 a 4 anos, nos termos do art. 22-A. Também altera o art. 23, que diz respeito a “incitar à subversão da ordem política ou social; à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; à luta com violência entre as classes sociais; à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, impondo reclusão de 2 a 8 anos para incitação ocorrida na Internet”.

Fonte: Dados da Pesquisa 2023

4.5. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA, SEU OBJETIVO E SUAS HIPÓTESES

O Problema desse trabalho relacionado a *Fake News*, tem por objetividade identificar quais os mecanismos regulatórios e quais legislações e as leis existentes que possam colaborar para enquadrar atualmente os casos de Fake News.

O trabalho versou em suscitar uma discussão para um regramento específico, uma vez que na hipótese da CF - Constituição Federal não ser suficiente para atender o devido enquadramento dos inúmeros casos de notícias falsas ou imprecisas.

A compreensão do tema exige rápida atuação do legislativo uma vez que as propostas de projetos de lei estão em andamento desde 2018, ou seja, seis anos qual pode destacar os projetos: PL 9533/2018, 9554/2018, 9973/2018, 559/2019, 2601/2019, 2917/2019 e o 2630/2020, esse último estando em trâmite de votação nas casas legislativas e que pode fazer diferença caso aprovado, e pode atingir pessoas, e órgãos nos diversos segmentos da sociedade evitando a insegurança jurídica e estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet). (PL 2630/2020).

A nova Lei poderá significar um avanço nas políticas digitais, de plataformas, sites de relacionamento e na forma como se propaga e a na responsabilidade jurídica da difusão de notícias de mídia.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos: I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil;

II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário; III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet. (PL 2630/2020).

Ainda,

Art. 25. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet,

incluindo campanhas para evitar a desinformação na internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados. Art. 26. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de de 2014, diagnósticos sobre a desinformação na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet. Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados na internet. (PL 2630/2020).

Conforme verificado no decorrer da pesquisa, de fato carecemos de regramento específico para auxiliar a Constituição, uma vez que dos poucos artigos do código penal 138, 139 e 140 os mesmos fazem jus apenas aos casos de calúnia, injúria e difamação, dando uma nítida impressão das necessidades de variantes quanto a doutrina.

5. CONCLUSÃO

A Lei de Acesso à Informação é uma importante ferramenta para promover a transparência e a gestão dos governos, possibilitando que a sociedade possa fiscalizar e participar ativamente da gestão pública. No entanto, ainda não há uma legislação específica e completa para combater a disseminação de *Fake News* no Brasil.

O Inquérito das *Fake News* do STF, por sua vez, tem se mostrado uma importante iniciativa no combate às informações falsas e prejudiciais à sociedade, embora tenha levantado questões acerca de sua legalidade e abrangência. É preciso que a regulamentação das informações na internet seja amplamente discutida, buscando garantir o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação.

Diante desse cenário, é necessário que haja uma discussão ampla e participativa sobre a regulamentação das *Fake News*, buscando garantir que a disseminação de informações falsas seja combatida sem violar a liberdade de expressão dos cidadãos. Nesse sentido, a sociedade civil, as empresas de tecnologia e as diferentes instâncias do governo têm um importante papel a desempenhar, na busca por soluções que permitam o uso responsável da tecnologia e da informação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCASSA, Alessandra Dos Santos. **Como identificar e evitar uma Fake News**. Pub: 13 jul 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330556/como-identificar-e-evitar-uma-fake-news>. Acesso em: 26.09.2020.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política**. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 1985.

BOLETIM CIENTIFICO. **A decisão de constitucionalidade do Inquérito n. 4781-STF e seus reflexos no sistema acusatório e no devido processo criminal**. <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/a-decisao-de-constitucionalidade-do-inquerito-n-4781-stf-e-seus-reflexos-no-sistema-acusatorio-e-no-devido-processo-criminal>. Acesso em: 24 dez 2022.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

Código Penal de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em 24 de nov. de 2022.

DAHL, R. A. 1963 **Modern Political Analysis, Prentice-Hall, Englewood Cliffs (N.J.)**. Tradução. it. II. De Mulino, Bolonha: 1967.

DESCARTES, Discurso do Método. In: FIGUEIREDO, Vinícius de (Org.). **Seis filósofos na sala de aula**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2006. p.92-93).

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 4 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **“Soberania e Disciplina”**. In: Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

FRANCO, Carlos Alberto Di. STF – abuso e insegurança jurídica. O Estado de São Paulo, 19 set. 2022, A5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 3ª edição ver. Atual. São Paulo, Saraiva, 2009, V.

GIOVANELLI, Carolina. **Quatro motivos para a disseminação da fake News**. Pub: 13 mai 2018. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terapia/fake-news-motivos-compartilhar/>. Acesso em: 19 out 2020.

HAJE, Lara. **Projeto do senado de combate a notícias falsas chega na câmara**. Pub: 03 jul 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 24 out 2020.

MAX. **Ensaaios de Sociologia**. Ed. Guanabara: Rio de Janeiro, 1981.

PACHECO, Thiago da Silva. INTELIGÊNCIA, SEGURANÇA E POLÍCIA POLÍTICA NO ESTADO NOVO E NA REPÚBLICA DE 1946, p. 88. Disponível em: C:/Users/Usuario/Downloads/15650-53824-1-PB.pdf. Acesso em 24 nov. 2022.

PASSOS, Vladimir. **O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica>. Acesso em: 11 dez. 2022.

PESSOA, Robertônio Santos. **Poder, Estado, Direito, Justiça e Liberdade em Kant e Hegel**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2883>. Acesso em: 11 dez. 2020.

ROCHA, Jessica. Fato ou Fake. **Criar e Compartilhar Fake News é crime?** Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/03/21/fato-ou-fake-criar-e-compartilhar-fake-news-e-crime.ghtml>. Acesso em: 13 abril. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com Popst scriptum!**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em: 07 dez. 2022.

Wikipedia, Inquérito das Fake News, apud Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal. 27 de maio de 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito_das_Fake_News. Acesso em 23 nov. 2022.

SENADO FEDERAL – PL 2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em: 10 Mai. 2023.

7. ANEXO - LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO TEMA

ANEXO A – Lauda da Decisão de Constitucionalidade do Inquérito 4781-STF

A decisão de constitucionalidade do Inquérito n. 4781-STF e seus reflexos no sistema acusatório e no devido processo criminal

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento

Procuradora Regional da República. Aluna do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Brasília.

Resumo: Em março de 2019, para defender a honra dos ministros do Supremo Tribunal Federal e a imagem da Corte de ataques por fontes não identificadas, o presidente do STF, amparado em dispositivo regimental, editou a Portaria GP n. 69-DF e instaurou, de ofício, inquérito judicial (Inquérito n. 4781-STF), designando outro ministro da Corte para a investigação. Este ensaio analisa, sob a ótica do direito processual penal constitucional, as diretrizes adotadas pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 572, ajuizada para questionar a constitucionalidade do referido inquérito por violação de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Investigação judicial. Inquérito Judicial n. 4781. ADI n. 572. Devido processo constitucional criminal. Sistema acusatório e imparcialidade do juiz.

Abstract: In March 2019, to defend the honor of the ministers of the Supreme Federal Court and the image of the Court of attacks by unidentified sources, the president of the STF, supported by a statutory provision, edited Ordinance GP 69-DF and officially installed judicial inquiry (Inquiry 4781-STF), appointing another minister of the Court for the investigation. This essay analyzes, from the perspective of constitutional criminal procedural law, the guidelines adopted by the Supreme Court in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADPF N. 572), filed to question the constitutionality of that inquiry for violation of fundamental principles of the Federative Republic of Brazil.

ANEXO B – Lauda do Inquérito 4781 – STF

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE.

O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Em 11 de maio do presente ano, o Magistrado Instrutor designado nestes autos manifestou-se nos seguintes termos:

Os documentos e informações juntados até o momento aos autos fornecem sérios indícios da prática de crimes, dentre outros investigados, por (...) ALLAN LOPES DOS SANTOS (RG , CPF), BERNARDO PIRES KUSTER (RG , CPF), EDSON PIRES SALOMÃO (CPF), EDUARDO FABRIS PORTELLA (CPF), ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI (RG), MARCELO STACHIN (CPF

ANEXO C – Lauda PL 2630/2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na
Internet.

Apresentado: 03/07/2020 16:29 - 5º PRQ
PL n.2630/2020

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

§ 1º Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofereçam serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados, para os quais as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofereçam serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de imprensa;
II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;

III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de

